SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl na TutPrv no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57303 - RS (2018/0097662-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SERGIO ADRIANO DE MORAES
ADVOGADO	:	VLADIMIR NUNES ROGERIO E OUTRO(S) - RS047584
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET - RS023828
		FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) - RS054290
		CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO APLICADA. FUNDAMENTOS: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE NOVA CAPITULAÇÃO LEGAL AOS MESMOS FATOS ANTERIORMENTE RELACIONADOS NA PORTARIA INAUGURAL ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora Agravante contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que aplicou a pena de demissão ao impetrante, do cargo de escrivão da polícia, por infringência ao art. 81, incisos XXXIII, XL e XLIII da Lei Estadual n. 7.366/80, na forma do art. 83, inciso VI, do mesmo diploma.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança, julgado mantido em sede de embargos de declaração.

3. Nesta Corte, decisão da então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, julgado mantido em sede embargos declaratórios.

4. No caso em exame, a parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, os fundamentos do *decisum* agravado que negou provimento ao recurso ordinário, em razão da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido e da prescrição, bem como afastou a tese de nulidade da peça acusatória, por inclusão de novas tipificações administrativas.

Documento eletrônico VDA59836264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e43d6d2-2248-489d-b333-6d084b8686a2

5. É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada contraria o art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do recurso ordinário por falta de fundamentação adequada.

7. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59836264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e43d6d2-2248-489d-b333-6d084b8686a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl na TutPrv no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57303 - RS (2018/0097662-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SERGIO ADRIANO DE MORAES
ADVOGADO	:	VLADIMIR NUNES ROGERIO E OUTRO(S) - RS047584
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET - RS023828
		FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) - RS054290
		CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO APLICADA. FUNDAMENTOS: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE NOVA CAPITULAÇÃO LEGAL AOS MESMOS FATOS ANTERIORMENTE RELACIONADOS NA PORTARIA INAUGURAL ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora Agravante contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que aplicou a pena de demissão ao impetrante, do cargo de escrivão da polícia, por infringência ao art. 81, incisos XXXIII, XL e XLIII da Lei Estadual n. 7.366/80, na forma do art. 83, inciso VI, do mesmo diploma.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança, julgado mantido em sede de embargos de declaração.

3. Nesta Corte, decisão da então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, julgado mantido em sede embargos declaratórios.

4. No caso em exame, a parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, os fundamentos do *decisum* agravado que negou provimento ao recurso ordinário, em razão da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido e da prescrição, bem como afastou a tese de nulidade da peça acusatória, por inclusão de novas tipificações administrativas.

Documento eletrônico VDA59255770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:19
Código de Controle do Documento: 1a4b15e9-51e6-4274-8465-653fdc7343b1

5. É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada contraria o art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do recurso ordinário por falta de fundamentação adequada.

7. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO ADRIANO DE MORAES contra decisão monocrática da então Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 1150-1164).

No presente agravo, a parte agravante o agravante alega que a decisão monocrática incorreu em equívocos ao manter o afastamento da prescrição administrativa sem considerar o transcurso do prazo a partir da instauração do PAD e a superveniência de lei mais benéfica.

Sustenta que houve inclusão de infrações e capitulações não descritas na resolução de instauração, com menção a dados de outro processo administrativo, e que o procedimento aplicável seria o da Lei Estadual n. 7.366/1980, não o da Lei n. 8.112/1990.

Acrescenta que a prestação jurisdicional permaneceu incompleta, pois não teriam sido enfrentadas as omissões indicadas nos embargos de declaração. Indica que a decisão tomou por base informações equivocadas da parte adversa e deixou de apreciar a retroatividade da norma administrativa mais favorável.

Afirma que o devido processo legal e a ampla defesa foram violados pela alteração do libelo acusatório.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso e concedida a segurança.

Apresentadas contrarrazões ao presente agravo (fls. 1331-1338).

É o relatório.

VOTO

Na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora Agravante contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que aplicou a pena de demissão ao impetrante, do cargo de escrivão da polícia, por infringência ao artigo 81, incisos XXXIII, XL e XLIII da Lei Estadual n. 7.366/80, na forma do art. 83, inciso VI, do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA59255770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:19
Código de Controle do Documento: 1a4b15e9-51e6-4274-8465-653fdc7343b1

O Tribunal Estadual denegou a segurança (fls. 894-920), julgado mantido em sede de embargos (fls. 963-964).

Nesta Corte, decisão da então Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança (fls. 1150-1164), julgado mantido em sede embargos declaratórios (fls. 1221-1245 e 1268-1294).

Daí o presente agravo interno.

O recurso é, manifestamente, incognoscível.

De início, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão agravada está assim assentada, no que interessa (fls. 1162-1164):

> [...] Verifica-se, por primeiro, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente a matéria posta ao deslinde da controvérsia, que foi dirimida de forma clara, suficiente e fundamentada, ainda que de maneira contrária à pretensão recursal, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional (fls. 957/963e).
>
> De igual modo, quanto ao mais, sem razão o recorrente.
>
> Com efeito, "de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial do lapso prescricional para apuração de infrações disciplinares é a data do conhecimento dos fatos por parte da autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. Neste sentido: RO nos E Dcl nos E Dcl no MS 11.493/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, D Je de 6/11/2017; MS 20615/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 0/03/2017, D Je 31/03/2017" (STJ, AgInt nos E Dcl no AgInt nos E Dcl no MS 23.582/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, D Je de 04/06/2019).
>
> Assim, no caso, deve-se firmar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado, que se inicia na data do conhecimento dos fatos pela autoridade competente para a instauração do PAD, na espécie, o Conselho Superior de Polícia, o que ocorreu em 07/10/2008 (fl. 220e).
>
> De fato, a Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar foi publicada em 23/06/2010 (fl. 913e). Considerando que, na hipótese dos autos, a ação disciplinar prescreve em 05 (cinco) anos, não decorreu o prazo prescricional, consoante restou consignado, *in verbis:*
>
> > "O prazo prescricional aplicável na hipótese em exame é de cinco anos, contados pela data em que o assunto chegou ao Conselho Superior de Polícia (07/10/2008 – fl. 175), até a instauração da ação disciplinar (23/06/2010), afastando a perda do direito de agir do Estado, observado o estabelecido nos artigos 95, IV, da Lei Estadual nº 7.366/8029 e Lei Complementar nº 14.828/2016 (inciso III). Nesse sentido o parecer da Procuradoria Geral do Estado, "com mais razão ainda deve ser afastada a prescrição, cujo "dies a quo" é, na verdade, contabilizado pela data em que o assunto chegou ao Conselho Superior de Polícia, que é quem tem a competência para instaurar o PAD, nos termos do artigo 101 da Lei Estadual nº 7.366/80, ou seja, o início do prazo prescricional se daria em 07/10/2008 (ciência das irregularidades pelo Conselho Superior de Polícia), conforme se vê da fl. 175 dos autos,

Documento eletrônico VDA59255770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:19
Código de Controle do Documento: 1a4b15e9-51e6-4274-8465-653fdc7343b1

> outra razão para se afastar em definitivo a ocorrência de possível prescrição" (fl. 913e).
>
> Portanto, não há falar, no caso, em prescrição da pretensão punitiva.
>
> De igual modo, quanto à suposta nulidade do ato administrativo demissional por haver sido imputado ao recorrente, ao final, tipificação diferente da prevista na portaria inaugural do Processo Administrativo Disciplinar, observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que o acusado se defende dos fatos imputados, pouco importando a sua capitulação legal se a narrativa permite o exercício de direito de defesa.
>
> Com efeito, "é firme o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior no sentido de que apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações" (STJ, MS 16.121/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2016). [...]
>
> Por fim, é de se registrar a independência das esferas penal e administrativa, em relação a apuração das penalidades, e a vinculação da resolução do presente feito ao pedido e a causa de pedir.

O referido *decisum* foi mantido em sede de embargos pela saudosa relatora (fls. 1221-1245). Ainda inconformada, a parte ora Agravante opôs novos embargos, que foram novamente rejeitados, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 1287-1294):

> [...]
>
> Todavia, por simples leitura da decisão embargada, observa-se que restou expressamente consignado que, consoante o acórdão regional, o termo inicial da prescrição é 07/10/2008, e não 26/11/2007, como requer o embargante, restando ratificado os termos do acórdão regional, no sentido da fluência do prazo prescricional até a data de instauração da ação disciplinar, ou seja, 23/06/2010.
>
> Transcreve-se, a propósito, para afastar quaisquer dúvidas:
>
> > "Assim, no caso, deve-se firmar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado, que se inicia na data do conhecimento dos fatos pela autoridade competente para a instauração do PAD, na espécie, o Conselho Superior de Polícia, o que ocorreu em 07/10/2008 (fl. 220e).
>
> De fato, a Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar foi publicada em 23/06/2010 (fl. 913e). Considerando que, na hipótese dos autos, a ação disciplinar prescreve em 05 (cinco) anos, não decorreu o prazo prescricional, consoante restou consignado, *in verbis:*
>
> > 'O prazo prescricional aplicável na hipótese em exame é de cinco anos, contados pela data em que o assunto chegou ao Conselho Superior de Polícia (07/10/2008 – fl. 175), até a instauração da ação disciplinar (23/06/2010), afastando a perda do direito de agir do Estado, observado o estabelecido nos artigos 95, IV, da Lei Estadual nº 7.366/8029 e Lei Complementar nº 14.828/2016 (inciso III). Nesse sentido o parecer da Procuradoria Geral do Estado, 'com mais razão

Documento eletrônico VDA59255770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:19
Código de Controle do Documento: 1a4b15e9-51e6-4274-8465-653fdc7343b1

> ainda deve ser afastada a prescrição, cujo 'dies a quo' é, na verdade, contabilizado pela data em que o assunto chegou ao Conselho Superior de Polícia, que é quem tem a competência para instaurar o PAD, nos termos do artigo 101 da Lei Estadual nº 7.366/80, ou seja, o início do prazo prescricional se daria em 07/10/2008 (ciência das irregularidades pelo Conselho Superior de Polícia), conforme se vê da fl. 175 dos autos, outra razão para se afastar em definitivo a ocorrência de possível prescrição' (fl.913e)".

Logo, inexiste a omissão alegada pelo embargante em relação à interrupção da prescrição.

Afirmou a parte embargante, ainda nos primeiros aclaratórios:

> "A segunda omissão com relação ainda a prescrição diz respeito ao advento de lei material mais benéfica e que precisa ser analisado por V. Excelência. (...) Vê-se que a nova lei retirou das causas suspensivas de prescrição a Resolução do CSP que opina pela pena de demissão e inclui o relatório da autoridade processante como nova causa de interrupção, a partir de 04/01/2016. Assim, para o caso em comento a Resolução do CSP de nº 58.933, de 16/03/2015 (fls. e-STJ 691/743 - causa suspensiva) foi anterior a nova lei, que lhe confere retroatividade benéfica, porque retira essa causa suspensiva de prescrição do mundo jurídico" (fls. 1.170/1.172e).

Novamente o embargante esforça-se para demonstrar suposto vício de omissão, que, além de inexistente, em nada contribui para a análise da controvérsia.

De fato, a prescrição fora afastada no Tribunal de origem, visto que não se implementou o prazo de cinco anos. Não houve digressões a respeito de causas interruptivas, a não ser a da própria publicação da Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, em 23/06/2010. O ato demissionário, por sua vez, fora publicado em 02/10/2015, com base no parecer 16.577/15, logo, não há falar em aplicação da lei posterior mais benéfica, de vez que já havia sido finalizado o procedimento.

Ainda que assim não fosse – e a título de reforço argumentativo –, merece atenção os argumentos da parte embargada, quando aduz que "Novamente o embargante esforça-se para demonstrar suposto vício de omissão, que, além de inexistente, em nada contribui para a análise da controvérsia. Como dito alhures, a prescrição fora afastada no Tribunal de origem, visto que não se implementou o prazo de cinco anos. Não houve digressões a respeito de causas interruptivas, a não ser a da própria publicação da Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, em 23/06/2010. Assim, não está o julgador obrigado a examinar a legislação superveniente se dela não se colhe aplicação para o caso concreto. Em outras palavras, a decisão não está apoiada em causa suspensiva ou interruptiva da prescrição decorrente da publicação de Resolução do Conselho Superior de Polícia que opina pela pena de demissão. É despicienda, portanto, a análise da nova lei apontada pelo embargante, sendo descabida a arguição de omissão" (fls. 1.189/1.190e).

Como se não bastasse, ainda apontou o embargante, nos primeiros aclaratórios que:

> "A outra questão omitida no embargado acórdão é o fato referido nas razões e também na petição incidental, da qual a PGE-RS teve vista e se manifestou, e que diz respeito a inclusão de infrações de outro PAD no presente processo. (...) O Parecer da PGE considera outros

Documento eletrônico VDA59255770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:19
Código de Controle do Documento: 1a4b15e9-51e6-4274-8465-653fdc7343b1

> fatos que são objeto de novo PAD ora julgado e arquivado junto ao CSP, como se vê na fl. e-STJ 773, ao considerar: 1º fato, 2º fato e 3º, referindo o relatório da autoridade processante. Contudo, no Relatório da autoridade processante (fl. 536) o que também foi transcrito na Res. 58933, antes mencionada, em sua fl. 20, bem faz a referência de que somente o 2º fato, apurado pelo inquérito DFE 186/2007, é objeto do PAD aqui discutido, o que confere com a Resolução de instauração. (...) Portanto, não há decisão de V. Exa. (omissão) sobre a inclusão das infrações administrativas do 3º PAD aqui analisada e contida em nossas razões recursais" (fls. 1.172/1.175e).

Sem razão, igualmente. Tal como já amplamente dito, no PAD o acusado se defende dos fatos – e não da capitulação legal – constantes no libelo acusatório.

No caso, o processamento do PAD está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados. Assim, não se torna necessária a instauração de novos processos administrativos para a apuração de fatos conexos e descobertos durante a instrução" (STJ, MS 16.611,DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 05/02/2020).

Como se não bastasse, o próprio embargante assevera que "somente o 2º fato, apurado pelo inquérito DFE 186/2007, é objeto do PAD aqui discutido, o que confere com a Resolução de instauração", ou seja, são os fatos apontados na instauração do processo administrativo que importam para a defesa do servidor – a qual, aliás, deu-se em obediência a toda a legislação de regência e em acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Lado outro, é de se registrar a independência das esferas penal e administrativa, em relação a apuração das penalidades, e a vinculação da resolução do presente feito ao pedido e a causa de pedir.

Por fim, cumpre reiterar que, em processo administrativo disciplinar o servidor se defende contra os fatos ilícitos que lhe são imputados, podendo a Autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão de inquérito, sem que implique cerceamento de defesa.

Verifica-se, portanto, o nítido propósito infringente da parte contrária, sob a roupagem de suposta omissão.

Registre-se, por oportuno, sem razão o recorrente quanto ao Parecer 17.240/2018, de vez que, tal como reconhecido pelo próprio recorrente, o referido parecer, "diz respeito ao outro PAD (040132-1204/08-9)" (fl. 1.046e).

Além disso, assevera que a peça foi acostada aos autos "apenas a título informativo e como corroboração das provas já coligidas" (fl. 1.052e).

Por isso, o que se tem, na realidade, é a mera inconformidade da parte embargante com a solução dedicada ao caso, contrária aos seus interesses, a qual certamente não encontra nos Declaratórios o meio adequado para sua irresignação.

[...]

Nas razões do presente agravo, a parte agravante repisa os mesmos argumentos já anteriormente examinados pela então relatora, no sentido de ocorrência da prescrição administrativa, de inclusão de infrações e capitulações não descritas na resolução de instauração e de que o procedimento aplicável seria o da Lei estadual n. 7.366/1980.

Contudo, não se pode conhecer do agravo interno devido à ausência de impugnação específica aos argumentos das decisões agravadas. Tal omissão contraria o

Documento eletrônico VDA59255770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:19
Código de Controle do Documento: 1a4b15e9-51e6-4274-8465-653fdc7343b1

art. 1.021, § 1º, do CPC, que exige que o agravante detalhe os pontos de discordância com a decisão. A inobservância dessa exigência atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do recurso por falta de embasamento adequado. Portanto, pela deficiência de fundamentação, não se pode conhecer do agravo interno.

A parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, os fundamentos do *decisum* agravado que negou provimento ao recurso ordinário, em razão da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido e da prescrição, bem como afastou a tese de nulidade da peça acusatória, por inclusão de novas tipificações administrativas.

É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção.

Neste contexto, conforme estabelecido pelos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o princípio da dialeticidade, incumbe ao Agravante a obrigação de demonstrar, com argumentação sólida e fundamentada, o equívoco na decisão recorrida.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECÍFICA E MOTIVADAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. A decisão ora agravada conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/STF e 568/STJ.
>
> III. "O relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022).
>
> IV. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel.

Documento eletrônico VDA59255770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:19
Código de Controle do Documento: 1a4b15e9-51e6-4274-8465-653fdc7343b1

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no RMS n. 56.859/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA .

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/10/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:19
Código de Controle do Documento: 1a4b15e9-51e6-4274-8465-653fdc7343b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl na TutPrv no RMS 57.303 / RS

Número Registro: 2018/0097662-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03304897820168217000 03427212520168217000 03555864620178217000 3304897820168217000 3427212520168217000 3555864620178217000 401711204083 70071202956 70071325278 70075914713

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO ADRIANO DE MORAES
ADVOGADO	: VLADIMIR NUNES ROGERIO E OUTRO(S) - RS047584
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET - RS023828
	FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) - RS054290
	CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO ADRIANO DE MORAES
ADVOGADO	: VLADIMIR NUNES ROGERIO E OUTRO(S) - RS047584
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET - RS023828
	FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) - RS054290
	CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

Documento eletrônico VDA59691296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:06:58
Código de Controle do Documento: 25a901ac-dcd5-457a-a080-8a971f32b348

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:06:58
Código de Controle do Documento: 25a901ac-dcd5-457a-a080-8a971f32b348